

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0156 / 2011	DE	2011
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0156 / 2011	DE	12/04/2011
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	AURELIO NOMURA
---------------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	FICA CRIADO O "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 31.156 de 20 11
ADELINO C. BATTOCHIO
Secretaria Municipal
RF 100.406

fls. 1

LIDO HOJE
As COMISSÕES DE: 12 ABR/2011
Const., Just. e Leg. Partidos
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00156/2011

Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O Programa ora criado trata da cessão, pelo Poder Público Municipal, de sinal gratuito de Internet a toda a população no limite máximo de 128 kbps (cento e vinte e oito kilobits por segundo), por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

§ 2º A cessão gratuita de sinal de Internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, salvo se o imóvel, ainda que possua cadastro único e não esteja desmembrado, tenha divisão de áreas que admitam a locação a pessoas distintas e seja comprovada a referida divisão mediante cópia autêntica dos contratos de locação ou dos comprovantes individuais de consumo de água, energia elétrica ou telefone.

§ 3º O acesso à Internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero.

§ 4º – A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de Internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

§ 5º A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnica ou estrutural, podendo a implantação do sistema e a cessão de sinal de internet se dar de forma gradual.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de Internet o cidadão que, cumulativamente:

I – requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais.

II – não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a fazenda Pública do Município.

III – se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quite com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal.

IV – o usuário deverá obter, junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.

V – providenciar as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

CSP - SP.22 - 06/04/2011 - 14:59 - 000767 - 1/1

Materia PL 156/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 8. 13.14.111
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 1005406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do anexo fls. 3
do proc. nº 01-156-20-11
AURELIO NOCHIO
Presidente Parlamentar
Nº 100-200

VI – exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Urbano (IPTU).

§ 1º O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de Internet fornecido.

§ 2º O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto aos demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Art. 3º O cidadão beneficiário do sinal de Internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo 3º do art. 1º, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 1º O sinal interrompido nos termos do *caput* do art. 3º somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 2º No caso de reincidência, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

§ 3º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, o poder executivo providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 4º Na hipótese do usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 5º O sinal e o acesso da pessoa beneficiária poderão ser interrompidos se constatado seu uso irregular ou prejudicial ao serviço prestado ou infringidas as obrigações dos usuários previstas nesta lei.

§ 6º O Município não garante a disponibilidade e continuidade do funcionamento dos serviços ou do conteúdo disponibilizado na Internet e não se responsabilizará:

- a) Por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso do sinal de internet fornecido;
- b) Por perda de mensagens e/ou seu conteúdo e de “download” que esteja sendo capturado;
- c) Por prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer da interrupção ou suspensão do funcionamento dos serviços, de conteúdo da internet, ou ainda da utilização pelo usuário de qualquer programa ou conteúdo disponível na internet;
- d) Pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo disponível na Internet.

Art. 4º Obriga-se o Município a:

I - Respeitar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não divulgando as informações relativas à utilização do acesso, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

II - Resguardar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não transmitindo a terceiros seus dados pessoais, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do anexo — fls. 5
do proc. nº 01-19 de 20 11
ADRIANA C. MATOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 5º Os usuários beneficiários do sinal de internet, cedido pelo Município se obrigam a:

I - Fornecer informações verdadeiras e a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados e completos, comunicando a prefeitura sempre que houver qualquer alteração;

II - Não permitir o compartilhamento de senha e/ou acesso a terceiros, responsabilizando-se integralmente pelas ações e omissões praticadas por tais terceiros por meio da internet, devendo responder inclusive pelas consequências que estas ações ou omissões de terceiros ou sua própria vierem a gerar na esfera civil e criminal e administrativa;

III - Arcar inteira e exclusivamente pelos equipamentos e pelos custos, se houver, relacionados à instalação, conexão e utilização do meio físico de comunicação e/ou de telecomunicação necessários à prestação do serviço;

IV - Observar o "Termo de Uso do Serviço" previsto no Termo de Adesão e abaixo enumerado:

a) O Usuário se obriga a utilizar todo o conteúdo do site do Internet Gratuita de forma lícita, sendo vedada à reprodução, distribuição, transformação, comercialização ou modificação do conteúdo, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;

b) É vedado ao Usuário manipular, alterar, deturpar ou suprimir os dados identificadores dos direitos autorais da Prefeitura;

c) É vedado ao Usuário transmitir ou divulgar ameaças, pornografia infantil, material racista ou qualquer outro que viole a legislação em vigor no país;

d) É vedado ao Usuário enviar pluralidade de mensagens para um mesmo endereço eletrônico, conhecido como "spam" (bombardeio de mensagens eletrônicas) com conteúdo de qualquer natureza;

e) É vedado ao Usuário disponibilizar ou transmitir mensagens que transmitam vírus ou outro código, arquivo ou objeto que possam causar danos de qualquer natureza ao serviço utilizado e/ou às pessoas que dele se utilizam;

f) É vedado ao Usuário forjar endereços de máquinas, de rede ou de correio eletrônico, na tentativa de responsabilizar terceiros ou ocultar identidade ou autoria;

g) É vedado ao Usuário destruir ou corromper dados e informações de outros usuários;

h) É vedada a violação da privacidade de outros usuários;

i) É vedado ao Usuário distribuir, via correio eletrônico, grupos de discussão, fóruns e formas similares de comunicação mensagens não solicitadas do tipo "corrente" e mensagens em massa, comerciais ou não;

j) É vedado ao Usuário transmitir tipos ou quantidades de dados que causem falhas em serviços ou equipamentos na rede do Internet Gratuita ou de qualquer outro provedor;

l) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens de conteúdos falsos ou exagerados que possam induzir a erros o seu receptor;

m) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens que infrinjam normas sobre o segredo das comunicações;

n) É vedado ao Usuário utilizar o terminal de computador a ele conectado como servidor de dados de qualquer espécie, inclusive: servidores Web, FTP, SMTP, POP3.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos, parceria e demais termos aditivos para execução da presente Lei.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 04 do anexo — fis. 7
do proc. nº 01.156 de 20 11
ADELINA C. DIPTOCHIO
Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO NOMURA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 8 *anexo* *atualizado em 30/09/2015 00:00:00.*
do proc. nº 01-156 de 2011 fls. 9
ADELINA C. R. TOCHIO
Ass. de Câmara Municipal
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento notório que a Internet é hoje uma ferramenta fundamental para entender o mundo globalizado em que vivemos, no qual o acesso a informação acontece de modo rápido e em constante modificação, sendo de extrema importância para o empoderamento e a integração social igualitária de todos que esta ação ocorra imediatamente e seja disponibilizada para todos, ou seja, que cada cidadão tenha acesso a informação e ao conhecimento por canais de tecnologia disponibilizados pelo poder público de maneira clara e precisa.

Os meios eletrônicos de acesso à comunicação e à informação possibilitam a abertura de novos horizontes, abrindo acesso a diferentes culturas, a novos canais de notícias e serviços, possibilitando ainda a aproximação com entes queridos distantes fisicamente. Tais facilidades, apesar de disponíveis há mais de quinze anos, continuam restritas a uma camada da população de renda mais elevada, deixando a grande maioria dos cidadãos marginais a esta nova realidade e aumentando ainda mais o abismo social pré-existente.

Considerando que o papel dos agentes legislativos é diminuir o arcabouço social, a definição de processos que possibilitem melhorar a integração das comunidades e sua inclusão no mundo digital, faz-se necessário prover o acesso pleno, universal e gratuito de toda a população à Rede Mundial de Computadores (Internet), possibilitando que a Internet se consolide como o instrumento de transformação social e seja finalmente utilizada com o objetivo de democratizar a informação, permitindo o acesso universal à cultura, à informação, à comunicação e aos processos de educação.

Somente esta ação vai prover a real "Inclusão digital", garantindo a equalização de oportunidades numa sociedade tão desigual e que cada dia mais é carente de conhecimento e informação. Na realidade esta ação vem somente para tentar amenizar parcialmente este distanciamento crescente que os não conectados a esta Rede Mundial de Computadores acabam sendo vítimas, tentando prover uma ferramenta que possibilite diminuir os dados apresentados em numerosas pesquisas. Nos valores providos pelo instituto Ibope-Nielsen comprovam que na faixa mais pobre da pirâmide (10% da base), somente 0,6% tem acesso a Internet, enquanto que na faixa dos 10% mais ricos este número vai para 56,3%. Estas diferenças também aparecem quando consideramos a cor da população. Somente 13,3% dos negros usam a Internet, mais de duas vezes menos que os de raça branca, que somam 28,3%.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 06 do anexo 11
do proc. nº 01.156 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Parlamentar
RF 100.406

O Projeto de Lei que Institui o Programa de cessão de sinal de internet gratuita a população tem o intuito de democratizar o acesso à rede mundial de computadores, permitindo que todos os cidadãos estejam mais presentes no desenvolvimento social, cultural e artístico, possibilitando ainda que estes possam acessar e acompanhar os serviços públicos prestados e permitindo livre acesso às ferramentas e sites de educação e lazer.

Para sua aplicabilidade, o Projeto prevê o bloqueio de acessos a sites com conteúdo pornográfico de qualquer tipo ou que fazem apologia ao crime ou a materiais ilícitos, sendo preservado, porém, a privacidade das páginas acessadas e dos dados que irão trafegar pela rede, mantendo a identidade do usuário reservada, prevendo ainda a possibilidade de emissão de relatórios, caso requeridos judicialmente, com a finalidade de evitar e de coibir crimes cibernéticos.

O poder Executivo disponibiliza o acesso à Internet em telecentros e salas de internet dentro das escolas públicas municipais, mas tal medida não atinge nem a ínfima parte da comunidade e dos munícipes, sendo fundamental a sua universalização. Além disto, a viabilidade da aplicação desta proposta encontra respaldo em decisão da ANATEL, Ato nº 66.198, que autorizou as Prefeituras a adquirirem licenças para provimento de Internet, de forma gratuita, aos munícipes, que resolve no art. 1º:

Art. 1º – Manifestar o entendimento de que as Prefeituras Municipais poderão, nos termos da regulamentação em vigor, prestar os serviços de telecomunicações, no âmbito municipal, de forma indireta, por meio de empresas públicas ou privadas autorizadas para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, ou, de forma direta, pela prestação do Serviço de Rede Privado, submodalidade do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura, ao território municipal e aos seus munícipes, mediante autorização da Anatel.

Preconiza ainda a nossa Carta Magna, por sua vez, em seu art. 5º, inciso XIV, que haja o livre acesso à informação, de forma que esta proposição garanta a todos os cidadãos esse direito. Por fim, cumpre afirmar que este projeto de lei ainda influenciará a população a manter suas obrigações financeiras com o Município em dia.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 07 do anexo 13
do proc. nº 01-156-2011

Considerando que esta ação já é lei em centenas de municípios, alguns destes há quase dois anos, pesquisamos e colocamos alguns links de acesso disponibilizados, provendo respaldo às ações necessárias para que a universalização do acesso ocorra de modo pleno e inequívoco.

"Diário de Tatui – Projeto de Lei pode dar internet grátis à população – reportagem de 17/07/2010 – acesso em 29/03/2011 - <http://diariodetatui.blogspot.com/2010/07/projeto-de-lei-pode-dar-sinal-de.html>"

"Ouro Preto do Oeste.com – Almir faz a lei de internet grátis em OPO – reportagem de 15/02/2011 – acesso em 29/03/2011 - <http://www.ouopretodoeste.com/noticias-detalhes.php?cod=3597>"

"Ouro Preto do Oeste.com – Vereadores aprovam lei de internet grátis e prefeito sanciona - - reportagem de 17/01/2011 – acesso em 29/03/2011 - <http://www.ouopretodoeste.com/noticias-detalhes.php?cod=3466>"

"Jaboatão dos Guararapes – Sinal de internet gratuito à população - reportagem de 22/02/2010 – acesso em 29/03/2011 <http://www.pastoredmilson.com/no-parlamento/projetos/76-projetos-encaminhados/209-sinal-de-internet-gratuito-a-populacao.html>"

"Portal Prefeitura Araraquara – PL 064/09 de 04/05/2009 – acesso em 29/03/2011 - <http://www.araraquara.sp.gov.br/Pagina/Default.aspx?IDPagina=1157>"

"Portal Prefeitura Araraquara – Pagina de cadastramento para acesso gratuito à internet – Lei 064/09 de 04/05/2009 – acesso em 29/03/2011 - <http://www.araraquara.sp.gov.br/ipt/Pagina/Default.aspx?IDPagina=16>"

"Portal Bastidores da Política - Internet gratuita agora é lei em Ouro Preto – reportagem de 17/01/2011 acessado em 29/03/2011 - <http://www.bastidoresdapolitica.com/noticias-detalhes.php?cod=2421>"

"Site To Be Guarany - Estatísticas, dados e projeções atuais sobre a Internet no país – reportagem de 18 de março de 2011 – acesso em 31/03/2011 - http://www.tobeguarany.com/internet_no_brasil.php"

Pelos motivos expostos, conclamamos a colaboração desta edilidade e dos nobres pares na aprovação deste projeto de Lei que, além de se tratar de medida de relevante interesse público e social, também dinamizara os procedimentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº08.....

do processo nº ..01-156..... de 2011.....13/04/11..... (a).....

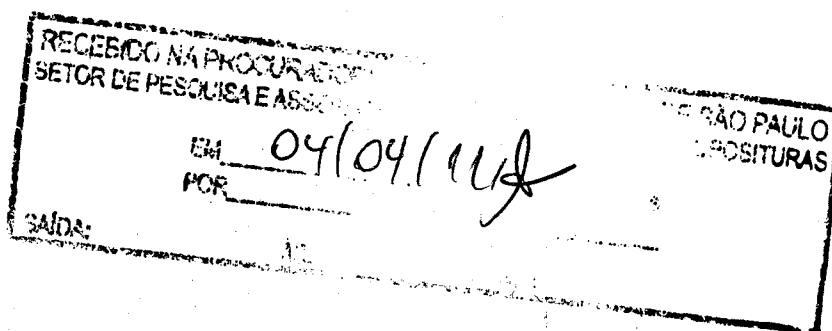
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

**À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras**

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/04/2011
[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

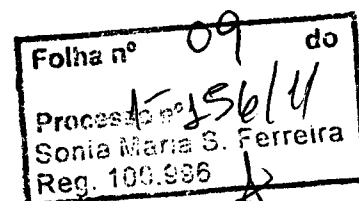


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) nº
fls. 09 A 16 . S.P. 09/05/11

[Assinatura]
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0156/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Decreto Federal nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que institui o Programa Nacional de Banda Larga;

-Ato nº 66.198, de 27 de julho de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações;

-PL nº 0272/07, da autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui a Semana Municipal da Inclusão Digital, e dá outras providências;

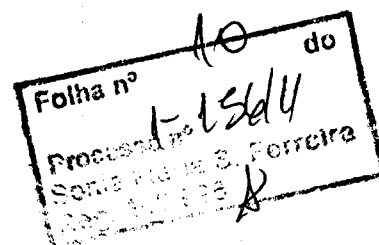
-PL nº 0167/10, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que cria o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 5 de maio de 2011.

Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Programa Nacional de Banda Larga - Decreto 7175/10 | Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010

Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências. Citado por 127

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a:

- I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;
- II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;
- III - promover a inclusão digital;
- IV - reduzir as desigualdades social e regional;
- V - promover a geração de emprego e renda;
- VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;
- VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e
- VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

Art. 2º O PNBL será implementado por meio das ações fixadas pelo Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID, instituído pelo Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º Compete ao CGPID, além das atribuições previstas no art. 2º do Decreto nº 6.948, de 2009, a gestão e o acompanhamento do PNBL, cabendo-lhe:

- I - definir as ações, metas e prioridades do PNBL;
- II - promover e fomentar parcerias entre entidades públicas e privadas para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º;
- III - fixar a definição técnica de acesso em banda larga, para os fins do PNBL;
- IV - acompanhar e avaliar as ações de implementação do PNBL; e
- V - publicar relatório anual das ações, metas e resultados do PNBL.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, caberá à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS: Citado por 4

- I - implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;
- II - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;
- III - prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e
- IV - prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexistia oferta adequada daqueles serviços.

§ 1º A TELEBRÁS exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, deveres e condicionamentos aplicáveis.

§ 2º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I e II do caput são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento.

§ 3º A implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal de que trata o inciso I do caput consistirá na provisão de serviços, infraestrutura e redes de suporte à comunicação e transmissão de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 4º O CGPID definirá as localidades onde inexistia a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do caput.

Art. 5º No cumprimento dos objetivos do PNBL, fica a TELEBRÁS autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública federal. Citado por 2

Parágrafo único. Quando se tratar de ente da administração federal indireta, inclusive empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pela União, o uso da infraestrutura de que trata o caput dependerá de celebração de contrato de cessão de uso entre a TELEBRÁS e a entidade cedente.

Art. 6º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, de acordo com as competências estabelecidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, implementará e executará a regulação de serviços de telecomunicações e da infraestrutura de rede de suporte de conexão à Internet em banda larga, orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da concorrência e da livre iniciativa;

- II - estímulo a negócios inovadores que desenvolvam o uso de serviços convergentes;
- III - adoção de procedimentos céleres para a resolução de conflitos;
- IV - obrigatoriedade do compartilhamento de infraestrutura;
- V - gestão de infraestrutura pública e de bens públicos, inclusive de radiofrequência, de forma a reduzir os custos do serviço de conexão à Internet em banda larga; e
- VI - ampliação da oferta de serviços de conexão à Internet em banda larga na instalação da infraestrutura de telecomunicações.

Parágrafo único. Na execução das medidas referidas neste artigo, a ANATEL deverá observar as políticas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 7º Ficam remanejados da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Gabinete Pessoal do Presidente da República, a fim de atender às necessidades da Secretaria-Executiva do CGPID, dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco DAS 102.4, um DAS 102.3 e quatro DAS 102.2.

Parágrafo único. O Anexo II ao Decreto no 6.188, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 8º Os arts. 3º e 4º do Decreto no 6.948, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º.....

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- II - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- III - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- IV - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- V - Ministério das Comunicações;
- VI - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VII - Ministério da Educação;
- VIII - Ministério da Cultura;
- IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- X - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- XI - Ministério da Saúde; e
- XII - Ministério da Fazenda.

....." (NR)

*Art. 4º□□□□.....

Parágrafo único. O CGPID terá uma assessoria técnica permanente, vinculada à Secretaria-Executiva." (NR)

Art. 9º O Decreto no 6.948, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*Art. 5º-A. O CGPID deliberará mediante resoluções, por maioria simples, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Art. 5º-B. Serão grupos temáticos do CGPID, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados no regimento interno: Citado por 2

- I - Grupo Temático de Infraestrutura e Serviços de Telecomunicações, coordenado pelo Ministério das Comunicações;
- II - Grupo Temático de Aplicações, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Grupo Temático de Conteúdo, coordenado conjuntamente pelos Ministérios da Cultura e da Educação; e
- IV - Grupo Temático de Política Industrial, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, coordenado conjuntamente pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia." (NR)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 8º do Anexo ao Decreto no 2.546, de 14 de abril de 1998.

Brasília, 12 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jose Artur Filardi Leite

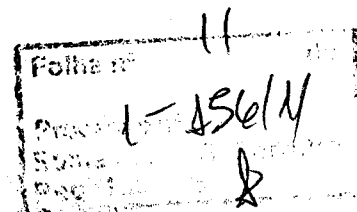
Erenice Guerra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.5.2010

A N E X O (Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007)

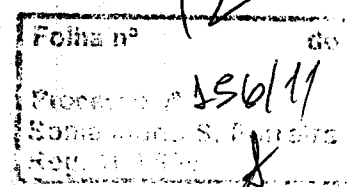
a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

UNIDADE	CARGO No	DENOMINAÇÃO/CARGO	NE/DAS
	1	Chefe do Gabinete Pessoal	NE
	2	Assessor Especial	102.6
	10	Assessor Especial	102.5



UNIDADE	CARGO No	DENOMINAÇÃO/CARGO	NE/DAS
GABINETE	5	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
	1	Chefe de Gabinete	101.5
	6	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
AJUDÂNCIA-DE-ORDENS	4	Assistente	102.2
	1	Assessor Técnico	102.3
CERIMONIAL	7	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe do Cerimonial	101.6
	1	Chefe do Cerimonial Adjunto	101.5
	3	Assessor	102.4
	6	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
GABINETE-ADJUNTO DE AGENDA	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe de Gabinete-Adjunto	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	6	Assistente	102.2
GABINETE-ADJUNTO DE INFORMAÇÕES EM APOIO À DECISÃO	1	Chefe de Gabinete-Adjunto	101.6
	3	Assessor Especial	102.5
	4	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
GABINETE-ADJUNTO DE GESTÃO E ATENDIMENTO	1	Chefe de Gabinete-Adjunto	101.6
	6	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor	102.4
	5	Assistente	102.2
	1	Chefe de Gabinete Regional	101.6
Gabinete Regional de São Paulo	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Diretor	101.5
Diretoria de Gestão Interna	2	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2
Diretoria de Documentação Histórica	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.4
	4	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	4	Assistente Técnico	102.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA yy



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 66.198, DE 27 DE JULHO DE 2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; na Norma nº 13, aprovada pela Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997; no Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto nº 2.197, de 08 de abril de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 173 da Constituição;

CONSIDERANDO o teor da Análise nº 114/2006/GCPJ, de 12 de março de 2007, que consta dos autos do processo nº 53500.032166/2006;

CONSIDERANDO deliberação tomada na Reunião nº 428, de 21 de março de 2007;

RESOLVE:

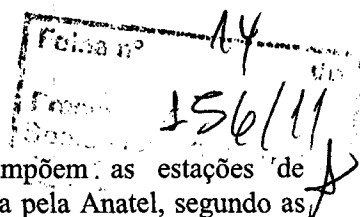
Art. 1º Manifestar o entendimento de que as Prefeituras Municipais poderão, nos termos da regulamentação em vigor, prestar os serviços de telecomunicações, no âmbito municipal, de forma indireta, por meio de empresas públicas ou privadas autorizadas para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia; ou, de forma direta, pela prestação do Serviço de Rede Privado, submodalidade do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura, ao território municipal e aos seus munícipes, mediante autorização da Anatel.

Parágrafo único. O uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Superintendência de Serviços Privados desta Agência.

Art. 2º Estabelecer que o preço devido pelo direito de exploração do serviço de que trata o art. 1º será cobrado de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, da Anatel.

Parágrafo único. A quantia referida no *caput* deste artigo será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, sob pena de revogação deste Ato e a conseqüente extinção da presente autorização.

200790108501

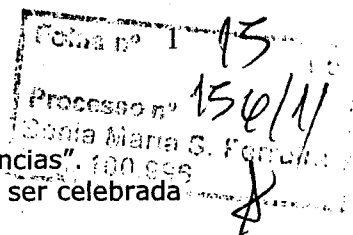


Art. 3º Estabelecer que os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações do serviço devem ter certificação expedida ou aceita pela Anatel, segundo as normas vigentes.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

200790108501



PROJETO DE LEI 01-0272/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Institui a Semana Municipal da Inclusão Digital, e dá outras providências". 100 006

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal da Inclusão Digital", a ser celebrada anualmente entre os dias 25 e 31 de março, no município de São Paulo.

Art. 2º - A "Semana Municipal da Inclusão Digital" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º - A "Semana Municipal da Inclusão Digital" tem por objetivos:

I - Sensibilização da sociedade civil, empresas e governos para a importância da inclusão digital de comunidades de baixa renda;

II - Promoção de palestras, homenagens, debates, simpósios e outras formas de fomentar na sociedade a discussão da inclusão digital;

III - Realização de Workshops de ferramentas úteis da Internet e promoção dos cursos de Educação à Distância (bancos de currículo, sites de busca, SAC, cursos gratuitos, familiarização e acesso ao moodle);

IV - Realização de oficinas relativas à computação e informática, nas unidades dos Telecentros do Município de São Paulo;

V - Confecção de materiais referentes à inclusão digital, computação e uso responsável da Internet.

Art. 4º - Na "Semana Municipal da Inclusão Digital" deverão ser ministradas, nas Escolas Municipais, palestras vinculadas à área.

Art. 5º - A coordenação das comemorações da Semana Municipal da Inclusão Digital ficará a cargo do Executivo Municipal, que atuará em sintonia com os órgãos, instituições e comunidade em geral.

Art. 6º - O Executivo Municipal promoverá parcerias e convênios para a execução de atividades relacionadas à Semana Municipal de Inclusão Digital.

Art. 7º - A Administração Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação desta Lei, publicará Decreto regulamentador.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 06/05/2010, PÁG 84

16
256/11
J

PROJETO DE LEI 01-0167/2010 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Cria o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade, a ser desenvolvido nos Telecentros Municipais.

Parágrafo Único - O programa destina-se ao atendimento dos munícipes com idade acima de 60 anos.

Art. 2º - Serão definidos, em conjunto com a Coordenadoria do Idoso, os critérios para o cadastramento dos interessados nos cursos a serem oferecidos pelo programa de alfabetização digital.

Art. 3º - Fica a Secretaria de Participação e Parceria autorizada a firmar convênios que visam cooperação técnica ou financeira com entidades de direito público ou privado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/05/11 às 18h30
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abreu Ami
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Perpetua.
Em 10/5/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/5/11 AS 12 h
POR alei
SAÍDA: 17/5/11 AS 15 h 30 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/08/11
POR [assinatura]
SAÍDA: 17/08/11 AS 18 h 40 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/10/11 AS 13:56 h
POR Jori
SAÍDA: 06/10/11 AS 14 h 34 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s))
sal. n.º 17 e folha de informação n.º
em 08/04/12
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ARQUIVAMENTO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo PL 01-156-2011, em 03/04/2012.

Sandra
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dalton
Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidência _____
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/04/12 AS 13:23h

POR Jun

SAÍDA 10/04 AS 15h 40 ASS. [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edis
Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/4/12

Presidência _____
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/04/12 AS 12:38h

POR Jun

SAÍDA 27/04 AS 16h 30 ASS. [Assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13
Nome Rubem Romencini
RF. 11257 SGP-12

623984

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 67 fls.
Arquivado em 11/01/2013
O Func.º Eliete L.S.

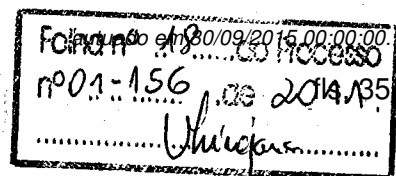
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18, 19 e falta de informação
sob nº 20 14 / 03 / 2013
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

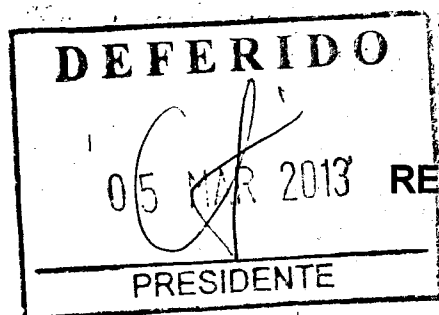


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13-00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaref, nº 100 - sala 116 (1º andar) - Bela Vista - São Paulo (SP) - CEP 01319-900.
TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

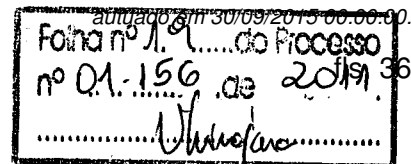
06 MAR 2013

CMSP - SEP-22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Materia PL 156/2011. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo nº 01.156 de 20 11 14, 03, 2010 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2010

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

10/03/13

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Comissão da:

Justiça

05, 04, 2013

[Assinatura]

Silvia Regina dos Santos
Secretaria da SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/04/13 às 15:00
RF 01/05

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/04/13 às 15
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 12/04/13 AS: 11 S *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EM 12/04/13 AS: 15:50 h
por *[Assinatura]*
SAÍDA: 16/04/13 AS: 12 h *[Assinatura]*

Segue *[Assinatura]* juntado, nesta data
Documento *[Assinatura]* nº *[Assinatura]*
Rubricado *[Assinatura]* sob folha *[Assinatura]* nº *[Assinatura]*
Em 24/04/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do proc. fls. 39
nº OL-156 de 20 11
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
R#11336

16 - PAR
16- 00452/2013

pl0156-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0156/11.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir o "Programa Internet para todos".

A propositura prevê a cessão de sinal gratuita de Internet a toda a população, no limite máximo de 128 kbps, por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mais, é certo que facilitar o acesso à internet, tornando-a ferramenta disponível para a população em geral significa apoiar a difusão da cultura, da comunicação e da informação.

Verifica-se, portanto, que a propositura está em consonância com a Constituição Federal, em especial os artigos 215 e 220, cujo teor se transcreve:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0156-11

Folha nº 22 do proc. fls. 40
nº 02-136 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 191, expressamente garante os exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, nestes termos:

Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Importante acrescentar que assegurar acesso igualitário a este importante instrumento de comunicação é uma forma de se efetivar o direito à informação expressamente elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República.

Ademais, a proposta em análise tem como finalidade a concretização do princípio da isonomia, que recebe amplo tratamento normativo no sistema constitucional vigente, além de promover a cidadania, fundamento da República. A nossa Lei Orgânica, em seu art. 2º, prestigia os mesmos valores, elencando, como princípios e diretrizes, a prática democrática, a participação popular, a transparência e o controle popular na ação do governo.

O “Programa Internet para todos”, ao objetivar a inclusão digital, ainda se coaduna com o Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto Federal nº 7.175 de 12 de maio de 2010, que estabelece esta como uma diretriz em seu art. 1º.

Do mesmo modo, a medida proposta se compatibiliza com a Política Municipal de Inclusão Digital, estabelecida pela Lei nº 14.668 de 14 de janeiro de 2008. A universalidade e o acesso gratuito são princípios estabelecidos no art. 4º deste diploma legal, em perfeita harmonia com a disponibilização de sinal de internet gratuito nos moldes do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0156-11

Folha nº 23 do pro. 41
nº 02-156 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
P-11336

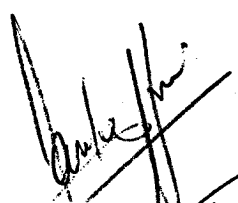
A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

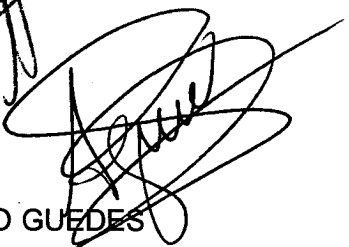
Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

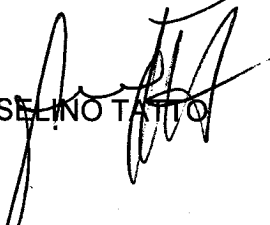
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

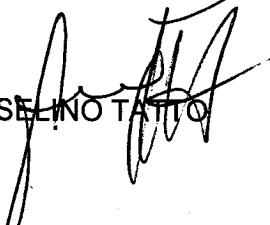
24/04/13.

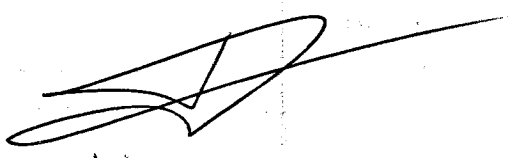

ANTONIO GOULART

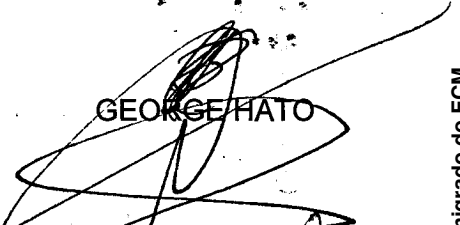

ABOU ANNI

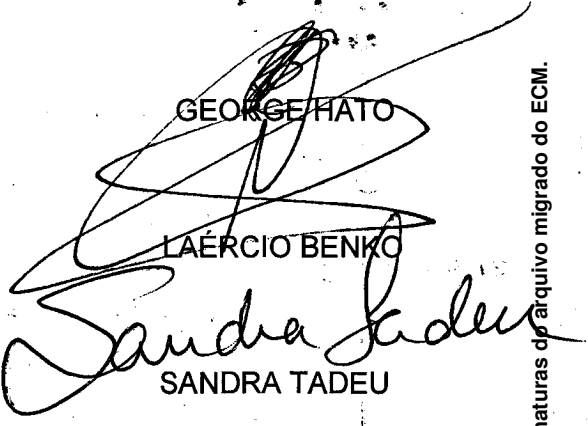

ALESSANDRO GUEDES

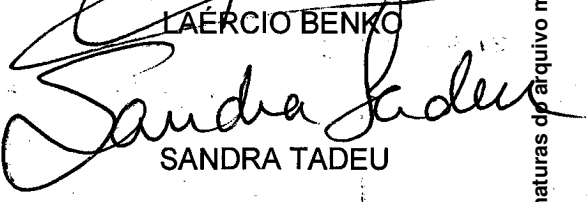

ARSELINO TATITO


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 2013

Pág. 92 Col. 3

Conferido _____

João Carlos Nunes Ultras
Técnico Administrativo
RF 1335

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 16 / 05 / 2013

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 16-05-13 às 18:00

RF _____

MANO SERGIO HORTA
RF 101.038
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes

Em: 21/05/2013

Presidente

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 6º do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

TONINHO VESPOU

Deferido na reunião ordinária de 14/08/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos
termos do § 4º, art. 63 do RI. 28-11-13

Sigue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado V sob folha(s)
nº 24/28 Em 04/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02685/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 156/2011

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, cria o "Programa Internet para Todos", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Na atualidade, a tecnologia se faz presente e necessária na vida de qualquer cidadão. O domínio de tecnologias de computação e comunicação torna-se, fator essencial para um individuo estar incluído e participando de forma ativa na sociedade.

Considerando ser papel dos agentes legislativos diminuir o arcabouço social, a definição de processos que possibilitem melhorar a integração das comunidades e sua inclusão no mundo digital, faz-se necessário prover o acesso pleno, universal e gratuito de toda a população à Rede Mundial de Computadores (Internet), possibilitando que a esta se consolide como o instrumento de transformação social e seja utilizada com o objetivo de democratizar a informação, permitindo o acesso universal à cultura, à informação, à comunicação e aos processos de educação.

No entanto, consideramos que o Projeto, tal como formulado inicialmente, ficou desatualizado, em função das rápidas mudanças no campo da tecnologia, bem como nas discussões sobre o tema que os marcos regulatórios tem ensejado.

O substitutivo proposto tem por objetivo adequar o Projeto de Lei aos mais avançados padrões consensuais na área de democratização de acesso à internet, após um trabalho público, aberto e coletivo de construção, contando com comunidades e grupos especializados na temática.

Algumas das mudanças visam tornar o projeto menos preso a um determinado momento histórico da tecnologia, como o critério de velocidade de acesso. Além disso, foram realizadas modificações no sentido de garantir direitos fundamentais dos usuários, como o direito à privacidade.

Pelo exposto, somos **FAVORÁVEIS** a aprovação do projeto na forma do **substitutivo** seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2011

"Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Fica criado o “PROGRAMA INTERNET PARA TODOS”, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º A gestão da internet pública do município de São Paulo se dará de forma participativa por meio de conselho específico a ser criado por lei, com composição multissetorial, seguindo o modelo de composição e eleição do Conselho Gestor da Internet no Brasil (CGI);

§ 2º Fica o Executivo Municipal responsável pela gestão da internet pública do Município de São Paulo até que se regule o referido conselho do §1º, com prazo de 180 dias, para criação do conselho, a contar da publicação desta lei;

§ 3º O Programa ora criado trata da cessão de sinal gratuito de Internet a toda a população, por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário;

§ 4º A cessão gratuita de sinal de Internet não poderá exceder a uma conexão por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, salvo se o imóvel, ainda que possua cadastro único e não esteja desmembrado, tenha divisão de áreas que admitam a locação a pessoas distintas e seja comprovada a referida divisão mediante cópia autêntica dos contratos de locação ou dos comprovantes individuais de consumo de água, energia elétrica ou telefone;

§ 5º Os indicadores de qualidade do link da conexão oferecida pelo Poder Público serão definidos por decreto do poder executivo e deverão seguir padrões internacionais de referência;

§ 6º A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnica ou estrutural, ficando condicionada a obrigatoriedade de apresentação de um cronograma estabelecido publicamente para universalização do serviço para todos os cidadãos do município; e

§ 7º Fica garantido o princípio da neutralidade da rede, em total conformidade com a preservação dos direitos humanos da liberdade de expressão e da privacidade;

Art. 2º A disciplina do uso da Internet tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II – proteção da privacidade;

III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade da rede;

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII – preservação da natureza participativa da rede.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet tem os seguintes objetivos:

- I - promover o direito de acesso à Internet a todos;
- II - promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 4º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- III - à não suspensão da conexão à Internet, salvo impedimento judicial ou não disponibilização de equipamento interno à residência pelo próprio usuário;
- IV - à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;
- V - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com previsão expressa sobre o regime de proteção aos registros de conexão;
- VI - ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VII - a informações claras e completas sobre a coleta, uso, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para as finalidades que fundamentaram sua coleta, respeitada a boa-fé;

Art. 5º Fará jus à recepção do sinal de Internet o cidadão que, cumulativamente:

- I - requerer, em documento próprio, ao órgão responsável, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais; e



II - providenciar as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

Art 6º O Município não garante a disponibilidade e continuidade do funcionamento dos serviços ou do conteúdo disponibilizado na Internet e não se responsabilizará:

I - Por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso do sinal de internet fornecido;

II - Por perda de mensagens e/ou seu conteúdo e de "download" que esteja sendo capturado;

III - Por prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer da interrupção ou suspensão do funcionamento dos serviços, de conteúdo da internet, ou ainda da utilização pelo usuário de qualquer programa ou conteúdo disponível na internet; e

IV - Pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo disponível na Internet.

Art. 7º Obriga-se o Município a:

I - Publicizar sempre o cronograma para universalização do serviço;

II - Responsabilizar-se pela eleição do Conselho Gestor, garantindo ampla divulgação e participação da sociedade;

III - Respeitar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não divulgando as informações relativas à utilização do acesso, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

IV - Resguardar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não transmitindo a terceiros seus dados pessoais, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei; e

V - Promover e garantir acesso às redes públicas municipais, de forma sustentável, para iniciativas de desenvolvimento social através das TICs, estimulando projetos de cultura digital, webcidadania, redes livres comunitárias, dados abertos, ensino a distância e outros afins;

Art. 8º Os usuários beneficiários do sinal de internet cedido pelo Município se obrigam a:

I - Fornecer informações verdadeiras e a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados e completos, comunicando a prefeitura sempre que houver qualquer alteração;

II - Arcar inteira e exclusivamente com custos relativos a equipamentos que precisem ser instalados dentro da residência e que sejam necessários à prestação do serviço;

PROCESSO Nº 01-156/11
Aparecido Pereira
RF. 101.111-SGP-12
Sessão 1001/11

III - Observar o "Termo de Uso do Serviço" previsto no Termo de Adesão que será definido na regulamentação.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos, parceria e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

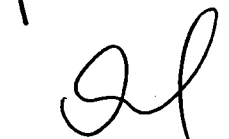
Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04.12.13


EDIR SALES

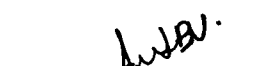

REIS


ORLANDO SILVA


FLORIANO PESARO


OTA - Relator


JEAN MADEIRA


TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 02732/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 12 13
página 178 coluna 3
Conferido: [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANÇAS

Em 17 12 13

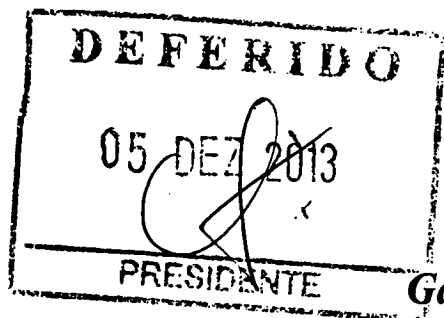
Aparecido Ferreira
RF 101.075

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 29 Em 11 12 13
Aparecido Ferreira
RF 101.075 - SOP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura



REQUERIMENTO Nº _____ 13- RDS
13- 02371/2013

REQUEREMOS, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei n. 156/2011, "Fica criado o "Programa Internet Para Todos", no município de São Paulo, e dá outras providências."

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

[Signature]
José Police Neto
Vereador

[Signature]
Nabil Bonduki
Vereador

[Signature]
Ota
Vereador

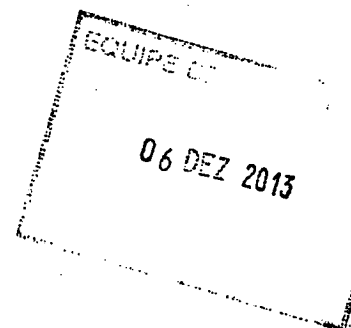
[Signature]
Ricardo Young
Vereador

[Signature]
Toninho Vespoli
Vereador

De acordo,

[Signature]
Aurélio Nomura
Vereador

copa am. l. 156/11



14:39 05/12/2013 007747 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 156/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

rowl

À Comissão de:

Educação

11 DEZ 2013

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

11-12-13 às 19:00

RF

Apprecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 12114



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

Do processo n.º 01-156/11 em

(a)

Vera Nice Rodrigues Ri
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO
Secretaria de Finanças e Orçamento
10/01/14 às 18:00
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Re Vereador / A Vereadora
João Fiorillo

14 504 14

... juntado __, nesta data documento(s)
e para a informação rubricado __ sob folha(s)
nº 31 e 32 Em 28, 5, 14

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Matéria PL 11.267/2014 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00683/2014

Folha nº 31 do proc.
nº 01-156 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2011

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura, José Police Neto, Nabil Bonduki, Ota, Ricardo Young e Toninho Vespoli, visa criar e estabelecer normas para o "Programa Internet para Todos" no Município de São Paulo. De acordo com a propositura, a Prefeitura de São Paulo disponibilizará sinal gratuito de internet no limite máximo de 128kbps, para cada imóvel listado no cadastro de cobrança do IPTU. Para receber o sinal, o imóvel não deve possuir qualquer débito junto ao Município. Adicionalmente, o usuário deverá obter, junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de sua responsabilidade.

O proprietário/locatário do imóvel que desejar receber o serviço deve requerer a liberação do mesmo ao Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais. Os equipamentos necessários para recepção do sinal são de responsabilidade do usuário. O projeto também detalha demais condições para liberação do serviço, como, por exemplo, no caso de usuário comercial, quitação de taxas e tributos com a Prefeitura referentes às suas respectivas atividades comerciais e concordar com o termo de responsabilidade e de uso proposto. A Prefeitura fica desobrigada de fornecer o sinal em áreas do município com impossibilidade técnica, bem como não terá responsabilidade por prejuízos decorrentes da interrupção ou uso irregular do sinal.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo visando adequar "(...) o Projeto de Lei aos mais avançados padrões consensuais na área de democratização de acesso à internet, após um trabalho público, aberto e coletivo de construção, contando com comunidades e grupos especializados na temática.

Algumas das mudanças visam tornar o projeto menos preso a um determinado momento histórico da tecnologia, como o critério de velocidade de acesso. Além disso, foram realizadas modificações no sentido de garantir direitos fundamentais dos usuários, como o direito à privacidade."

17 - RELCOM
17- 00797/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 01-156 de 20 11

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

28/5/14

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

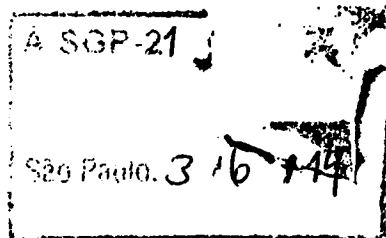
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31, 05, 14

Pág. 155 Col. 01

Conferido 

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287





Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

